JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.942.06-18

INSPEÇÃO. SNJ. Correição extraordinária do Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu. Denúncia de irregularidades. SEME não implementou as providências necessárias. CONHECIDA. Votação unânime.

2.625ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos resultados alcançados na presente inspeção para fins de registro, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que cumpriu a sua finalidade de "apurar as implementações das providências adotadas pela Secretaria dos Negócios Jurídicos e dos Esportes" determinadas no Relatório da Correição Extraordinária.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante da constatação de não implementação pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, de todas as providências ordenadas na Correição Extraordinária, em determinar o envio de cópia do presente relatório e voto e do presente Acórdão, assim como cópia dos relatórios elaborados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal e das manifestações das Secretarias inspecionadas:

1) ao Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária – DIPO, em resposta aos ofícios enviados, solicitando cópias da decisão proferida por este Tribunal, visando instruir Inquérito policial instaurado para averiguar os administradores do Estádio do Pacaembu, também em decorrência da determinação exarada no Relatório de Correição Extraordinária;

2) ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal que também acompanham os fatos em razão de determinação contida no relatório da Correição Extraordinária, para ciência;

3) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo que, diante das conclusões alcançadas no Relatório da Correição, determinou que fossem adotadas as providências de ordem disciplinar, administrativa e judicial contra os envolvidos, dentre as quais se inclui a realização da presente inspeção;

4) ao Presidente da Comissão da Correição Extraordinária para a adoção das providências cabíveis;

5) à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e à Secretaria de Negócios Jurídicos, para conhecimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de julho de 2012.

MAURÍCIO FARIA - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC nº **3.942/06-18**,[1] de Inspeção realizada na Secretaria dos Negócios Jurídicos e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, com a finalidade *de "apurar a implementação das providências autorizadas pelo Prefeito Municipal*[2] *em relação às medidas consignadas na conclusão do Relatório final elaborado pelos membros integrantes da Correição Extraordinária realizada no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho (Pacaembu)."*

A referida Correição Extraordinária, constituída pela Portaria nº 6.826/GAB/PREFEITURA, de 04.10.2005, originou-se de denúncia sobre irregularidades cometidas na administração do Estádio do Pacaembu.

Os resultados[3] alcançados pela Correição, concluída em 12.05.2006, que indicaram, em suma, irregularidades e ilegalidades acerca de "gasto

[1] TC 3.942.06-1. Inspeção consubstanciada na Ordem de Serviço nº 3.2.7.0144/07

[2] José Serra, 20/12/05, despacho de folha 94

[3] Relatório final da correição, acostado às folhas 153/160 dos autos. Determinações do relatório: que em síntese correspondem às seguintes:
1.) Anotação nos prontuários dos servidores: José de Assis Aragão – RF n° 696.936.4.02; Olívio Pires Pitta – RF n° 696.798.2.00; Nádia Campeão – RF n° 696.661.6.00; Aurélio César Nogueira Amaral RF n° 699.050.9.06; Júlio César Monzu Filgueira RF n° 696.660.8.02; Cláudio Lins de Medeiros RF n° 686.983.1.02, que em caso de restabelecimento de vínculo funcional, estarão sujeitos a responder procedimentos disciplinares;
2.) Instauração de Inquérito Administrativo Especial ao Servidor Cássio Glauco Tercitano RF n° 135.999.1.03;
3.) Aplicação Direta de Penalidade pela chefia ao Servidor Francisco Carlos Dada RF n° 520.230.2.01;

e malversação de dinheiro público, contabilidade paralela de receitas municipais, favorecimento ilegal de empresas particulares, falsificação de documentos, fraude à licitação e superfaturamento de obras e serviços", foram submetidos ao então Prefeito do Município de São Paulo que, acolhendo-os, determinou[4] a adoção de providências de ordem disciplinar, administrativa e judicial contra os envolvidos.

O Relatório Inicial de Inspeção elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu (com base na documentação extraída do Processo Administrativo nº 2005.0.073.858 – 7 e nas informações fornecidas pela Secretaria dos Negócios Jurídicos e pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação), o seguinte:

A) <u>Já haviam sido implementadas as seguintes providências:</u>

1.) Instauração de Inquérito Administrativo Especial ao servidor inscrito no Registro funcional n° 135.999.1.03[5];

2.) Instauração de sindicância visando apurar eventuais irregularidades no

4.) Instauração de sindicância visando apurar eventuais irregularidades no deferimento das isenções dos PAs. n°s: 2005–0.195.355–4, 2005-0.235.416-6; 2003-0.189.392-2 e 2004-0.030.41-5 e possivelmente, nas partidas Corinthians X Fortaleza e Corinthians X Paraná, e Show do cantor Roberto Carlos que seriam realizados no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, respectivamente, nos dias 8/10/2005, 23/10/2005 e 5/12/2005;

*5.) Remessa da cópia integral do Relatório à SEME e atendimento de recomendações - alíneas "**a", "b" e "c"** do Relatório; ("remessa dos autos, pela via hierárquica, ao E. Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município com as propostas que seguem: a-) remessa de cópia integral deste Relatório à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, com recomendação")*

a.1. de elaboração de projeto de regulamentação do quadro móvel do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, sugerindo esta Comissão, a título de colaboração:

a.1.1 - definição de critérios objetivos de escolha, convocação e exclusão, quantidade para cada tipo de evento, bem como a definição pelas funções que devem ser exercidas pelas pessoas que compõem o quadro móvel do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, deixando consignado que entendemos que o interesse público, no que tange ao cuidado e zelo na utilização dos equipamentos municipais cedidos para jogos ou outros eventos, estaria melhor resguardado caso o quadro móvel fosse composto por servidores municipais, com preferência para aqueles que já estão lotados naquele equipamento municipal, através do sistema de convocação nos moldes do disposto na Lei nº 9.467/1982, que criou, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural de São Paulo, em especial do disposto no seu artigo 24 da mencionada lei, com o recebimento mensal das gratificações correspondentes aos serviços desempenhados em cada evento, pois, além de estarem mais familiarizados com os equipamentos, dependências, carências e os serviços daquele equipamento municipal, respondem, nesse regime, disciplinarmente pelas condutas irregulares que cometerem no exercício daquela função pública;

a.1.2 - a criação de um preço público, talvez utilizando o critério do número de homens/hora, ou outro que se mostrar mais eficiente, a ser recolhido aos cofres públicos pelo promotor do evento, visando custear o pagamento dos servidores que prestam serviços durante a realização do evento, medida que, além de sepultar a informalidade do manejo daquelas verbas no âmbito de SEME 3, conferirá maior publicidade, transparência e possibilidade de controle, interno e externo, da quantia recebida a título de custeio do quadro móvel;

a.2 - a regulamentação da limpeza pós-evento, sugerindo esta Comissão, a título de colaboração:

a.2.1 - a criação de um preço público, utilizando-se do critério que se mostrar mais eficiente, a ser recolhido aos cofres municipais pelo promotor do evento, visando custear os gastos com a limpeza pós-evento, deixando claro que entendemos ser conveniente, mais eficiente e haver maior garantia para a administração municipal, que tal limpeza seja efetivada por funcionários da empresa que já presta esses serviços àquele estádio, dentro do objeto do contrato, pois, além de conhecerem as peculiaridades do serviço naquele local, a empresa poderá ser responsabilizada, nos termos das cláusulas contratuais, pela não execução a contento do serviço, o que restaria prejudicado caso esse serviço fosse realizado por autônomos ou empresa contratada pelo próprio promotor do evento. Some-se a isto o fato de que a arrecadação de preço público pela limpeza pós-evento conferiria maior publicidade, transparência e possibilidade de controle, interno e externo, da quantia percebida a esse título no âmbito de SEME 3;

a.2.2 - a inclusão do serviço de limpeza pós-evento em futuro edital de licitação, prevendo o mesmo critério de pagamento a ser empregado na definição do respectivo preço público, serviço remunerado, de forma indireta, pelo promotor do evento, que recolheu o preço público necessário à execução daquele serviço, mas pago diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, juntamente com a medição mensal dos demais serviços de limpeza prestados em SEME 3;

a.3- que seja determinado à SEME 3 o recolhimento imediato das quantias devidas a título de preço público e que remanescem em poder dos clubes ou promotores de eventos que se utilizaram do Estádio ou de outras dependências daquele complexo esportivo;

a.4- que seja determinado à SEME 3 que os relatórios elaborados após os eventos, visando constatar eventuais danos causados aos próprios municipais, passem obrigatoriamente a constar dos processos administrativos nos quais foram autorizados à utilização das dependências daquele equipamento municipal para o mencionado evento, bem como sejam juntados àqueles autos os documentos que comprovem o efetivo ressarcimento;

a.5 - que seja determinado à SEME 3 o regular cumprimento do contrato nº 6/SEME/2002 e seus aditamentos, eficaz fiscalização do ajuste, em especial no tocante aos desvios de funções para fins diversos daquele objeto do contrato e controle da presença pelos funcionários da DEMAX;

deferimento das isenções nos Processos Administrativos n°s 2005.0.195.355-4, 2005.0.235.416-6, 2003.0.189.392-2 e 2004.0.030.41-5, nas partidas dos jogos do Corinthians X (versus) Fortaleza e Corinthians X(versus) Paraná, e, no Show do cantor Roberto Carlos que seriam realizados no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, respectivamente, nos dias 8/10/2005, 23/10/2005 e 5/12/2005; e

3.) Remessa de cópia do Relatório Final e das principais peças do processo administrativo ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e a este Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

B) <u>Ainda não haviam sido implementadas as seguintes providências:</u>

1.) Anotação nos prontuários dos servidores Responsáveis[6] (identificados em notas de rodapé)[7], de que, em caso de restabelecimento de vínculo funcional, estarão sujeitos a responder procedimentos disciplinares, discriminados individualmente, conforme previsto no artigo 75, § 2º, do Decreto Municipal nº 43.233;

2.) Aplicação Direta de Penalidade ao servidor inscrito no Registro funcional nº 520.230.2.01[8] pela chefia;

3.) Remessa de cópia integral do Relatório à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para o atendimento das recomendações constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do Relatório de Correição, a saber:

a.6 - a regularização da questão atinente à Estátua de David, melhor exposta no PA nº 02002-0.182.760-0 e item 2.10.2, com a formalização da transferência daquela Estátua do patrimônio Municipal para o Estadual, nos termos da legislação vigente, ou retomando a posse daquele bem municipal, caso haja a possibilidade técnica de sua remoção sem fratura ou dano;

b.) a instauração, no âmbito de SEME, de procedimento administrativo visando, após prévia defesa, a aplicação de uma das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 combinado com os incisos II e III do artigo 88, ambos da Lei 8.666/93 às empresas: Unipeças Serviços de Reparos S/C Ltda., Serralheria Rúbio, Vilma Empreiteira de Construção Civil Ltda., Conformas Empreiteira Ltda., Enprin – Construtora e Instaladora Ltda., Personal Tintas Ltda., Maracanã Tintas Ltda., Leo e Vanda Ltda., Costa Gouveia Ltda., Radial Fábrica Ltda., GMP Comercial Ltda., BKS, MTC e outras empresas que participaram de uma das espécies de fraude à competição previstas nos itens 2.1.6.1.1, 2.1.6.1.3, 2.1.6.3.1 e 2.1.6.3.2 deste relatório; e que não executaram ou superfaturaram obras e/ou serviços indicados no tópico 2.1.6.2 deste relatório;

c.) a autuação de processo administrativo, no âmbito de SEME, visando a cobrança da quantia devida pela exploração dos bares, lanchonetes e pontos de vendas do Estádio Paulo Machado de Carvalho pelo Sr. Lafayette José Marti Hohagen, no período de 11 de março de 2003 a 21 de junho de 2005, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, com posterior remessa dos autos ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, para a adoção de medidas judiciais pertinentes, caso não seja efetuado o pagamento na esfera administrativa;

d.) remessa de copia deste Relatório Final, bem como das principais peças do presente processo administrativo, em complemento às já encaminhadas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e medidas administrativas e judiciais que entender pertinentes;

e.) remessa de cópia deste Relatório Final, bem como das principais peças do presente processo administrativo ao Ministério Público Federal, para ciência e providências que entender pertinentes, em complemento às já encaminhadas, para ciência e medidas judiciais que entender pertinentes;

f.) cópia do Relatório Final e das principais peças do presente processo administrativo, em complemento às já encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Contas deste Município, para ciência daquele colegiado e providências que entender de rigor;

g.) cópia do Relatório Final à Ouvidoria Geral do Município, visando instruir o expediente OG nº 784/2005;

h.) e, por fim, a remessa dos autos ao departamento judicial da Procuradoria Geral do Município para as providências judiciais, no que tange aos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos mencionados;

[4] *Cópia do Despacho à fl.174.*

[5] Cássio Glauco Tercitano.

[6] RF n° 696.936.4.02, RF n° 696.798.2.00, RF n° 696.661.6.00, RF n° 699.050.9.06, RF n° 696.660.8.02, RF n° 520.230.2.01

[7] José de Assis Aragão, Olívio Pires Pitta, Nádia Campeão, Aurélio César Nogueira Amaral, Júlio César Monzu Filgueira e Cláudio Lins de Medeiros.

[8] Francisco Carlos Dada, RF n° 520.230.2.01

*"**a.)** remessa de cópia integral deste Relatório à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, com recomendação:*

***a.1.** de elaboração de projeto de regulamentação do quadro móvel do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, sugerindo esta Comissão, a título de colaboração:*

***a.1.1** - definição de critérios objetivos de escolha, convocação e exclusão, quantidade para cada tipo de evento, bem como a definição pelas funções que devem ser exercidas pelas pessoas que compõem o quadro móvel do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, deixando consignado que entendemos que o interesse público, no que tange ao cuidado e zelo na utilização dos equipamentos municipais cedidos para jogos ou outros eventos, estaria melhor resguardado caso o quadro móvel fosse composto por servidores municipais, com preferência para aqueles que já estão lotados naquele equipamento municipal, através do sistema de convocação nos moldes do disposto na Lei nº 9.467/1982, que criou, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural de São Paulo, em especial do disposto no seu artigo 24 da mencionada lei, com o recebimento mensal das gratificações correspondentes aos serviços desempenhados em cada evento, pois, além de estarem mais familiarizados com os equipamentos, dependências, carências e os serviços daquele equipamento municipal, respondem, nesse regime, disciplinarmente pelas condutas irregulares que cometerem no exercício daquela função pública;*

***a.1.2** - a criação de um preço público, talvez utilizando o critério do número de homens/hora, ou outro que se mostrar mais eficiente, a ser recolhido aos cofres públicos pelo promotor do evento, visando custear o pagamento dos servidores que prestam serviços durante a realização do evento, medida que, além de sepultar a informalidade do manejo daquelas verbas no âmbito de SEME 3, conferirá maior publicidade, transparência e possibilidade de controle, interno e externo, da quantia recebida a título de custeio do quadro móvel;*

***a.2** - a regulamentação da limpeza pós-evento, sugerindo esta Comissão, a título de colaboração:*

***a.2.1** - a criação de um preço público, utilizando-se do critério que se mostrar mais eficiente, a ser recolhido aos cofres municipais pelo promotor do evento, visando custear os gastos com a limpeza pós-evento, deixando claro que entendemos ser conveniente, mais eficiente e haver maior garantia para a administração municipal, que tal limpeza seja efetivada por funcionários da empresa que já presta esses serviços àquele estádio, dentro do objeto do contrato, pois, além de conhecerem as peculiaridades do serviço naquele local, a empresa poderá ser responsabilizada, nos termos das cláusulas contratuais, pela não execução a contento do serviço, o que restaria prejudicado caso esse serviço fosse realizado por autônomos ou empresa contratada pelo próprio promotor do evento. Some-se a isto o fato de que a arrecadação de preço público pela limpeza pós-evento conferiria maior publicidade, transparência e possibilidade de controle, interno e externo, da quantia percebida a esse título no âmbito de SEME 3;*

a.2.2 *- a inclusão do serviço de limpeza pós-evento em futuro edital de licitação, prevendo o mesmo critério de pagamento a ser empregado na definição do respectivo preço público, serviço remunerado, de forma indireta, pelo promotor do evento, que recolheu o preço público necessário à execução daquele serviço, mas pago diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, juntamente com a medição mensal dos demais serviços de limpeza prestados em SEME 3;*

a.3*- que seja determinado à SEME 3 o recolhimento imediato das quantias devidas a título de preço público e que remanescem em poder dos clubes ou promotores de eventos que se utilizaram do Estádio ou de outras dependências daquele complexo esportivo;*

a.4- *que seja determinado à SEME 3 que os relatórios elaborados após os eventos, visando constatar eventuais danos causados aos próprios municipais, passem obrigatoriamente a constar dos processos administrativos nos quais foram autorizados à utilização das dependências daquele equipamento municipal para o mencionado evento, bem como sejam juntados àqueles autos os documentos que comprovem o efetivo ressarcimento;*

a.5 *- que seja determinado à SEME 3 o regular cumprimento do contrato nº 6/SEME/2002 e seus aditamentos, eficaz fiscalização do ajuste, em especial no tocante aos desvios de funções para fins diversos daquele objeto do contrato e controle da presença pelos funcionários da DEMAX;*

a.6 *- a regularização da questão atinente à Estátua de David, melhor exposta no PA nº 02002-0.182.760-0 e item 2.10.2, com a formalização da transferência daquela Estátua do patrimônio Municipal para o Estadual, nos termos da legislação vigente, ou retomando a posse daquele bem municipal, caso haja a possibilidade técnica de sua remoção sem fratura ou dano;*

b.) *a instauração, no âmbito de SEME, de procedimento administrativo visando, após prévia defesa, a aplicação de uma das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 combinado com os incisos II e III do artigo 88, ambos da Lei 8.666/93 às empresas: Unipeças Serviços de Reparos S/C Ltda., Serralheria Rúbio, Vilma Empreiteira de Construção Civil Ltda., Conformas Empreiteira Ltda., Enprin – Construtora e Instaladora Ltda., Personal Tintas Ltda., Maracanã Tintas Ltda., Leo e Vanda Ltda., Costa Gouveia Ltda., Radial Fábrica Ltda., GMP Comercial Ltda., BKS, MTC e outras empresas que participaram de uma das espécies de fraude à competição previstas nos itens 2.1.6.1.1, 2.1.6.1.3, 2.1.6.3.1 e 2.1.6.3.2 deste relatório; e que não executaram ou superfaturaram obras e/ou serviços indicados nos tópico 2.1.6.2 deste relatório; e*

c.) *a autuação de processo administrativo, no âmbito de SEME, visando a cobrança da quantia devida pela exploração dos bares, lanchonetes e pontos de vendas do Estádio Paulo Machado de Carvalho pelo Sr. Lafayette José Marti Hohagen, no período de 11 de março de 2003 a 21 de junho de 2005, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, com posterior remessa dos autos ao*

Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, para a adoção de medidas judiciais pertinentes, caso não seja efetuado o pagamento na esfera administrativa;" e

4.) Remessa da cópia do Relatório Final à Ouvidoria Geral do Município, visando instruir expediente n° 784/2005[9];

C) Havia sido parcialmente implementada a providência de envio dos autos ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município para atendimento quanto à alínea "h" do item 3 do Relatório da Correição, qual seja, "*para adoção de providências judiciais no que tange aos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos mencionados*"[10] (folhas 190/198).

Oficiadas, tanto a Secretaria de Negócios Jurídicos, quanto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação apresentaram as suas justificativas (folhas 204, 210/213 e 223/231).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que as informações encaminhadas pela Secretaria de Negócios Jurídicos davam conta de que foram efetivadas, integralmente, todas as medidas que se referiam à sua competência e que, restavam pendentes de implementação, pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação as seguintes providências:

a.1 – elaboração de projeto de regulamentação do quadro móvel do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho;[11]

a.2 – regulamentação da limpeza pós-evento;[12]

[9] alínea "g" do Relatório.

[10] Parcialmente porque, apesar do envio, a Auditoria deste Tribunal verificou que, na data da última consulta realizada (10.04.07), a tomada das referidas providências judiciais ainda não haviam sido iniciadas.

[11] *mediante:*

a.1.1 *- definição de critérios objetivos de escolha, convocação e exclusão, quantidade para cada tipo de evento, bem como a definição pelas funções que devem ser exercidas pelas pessoas que compõem o quadro móvel do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, deixando consignado que entendemos que o interesse público, no que tange ao cuidado e zelo na utilização dos equipamentos municipais cedidos para jogos ou outros eventos, estaria melhor resguardado caso o quadro móvel fosse composto por servidores municipais, com preferência para aqueles que já estão lotados naquele equipamento municipal, através do sistema de convocação nos moldes do disposto na Lei nº 9.467/1982, que criou, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural de São Paulo, em especial do disposto no seu artigo 24 da mencionada lei, com o recebimento mensal das gratificações correspondentes aos serviços desempenhados em cada evento, pois, além de estarem mais familiarizados com os equipamentos, dependências, carências e os serviços daquele equipamento municipal, respondem, nesse regime, disciplinarmente pelas condutas irregulares que cometerem no exercício daquela função pública; e*

a.1.2 *- a criação de um preço público, talvez utilizando o critério do número de homens/hora, ou outro que se mostrar mais eficiente, a ser recolhido aos cofres públicos pelo promotor do evento, visando custear o pagamento dos servidores que prestam serviços durante a realização do evento, medida que, além de sepultar a informalidade do manejo daquelas verbas no âmbito de SEME 3, conferirá maior publicidade, transparência e possibilidade de controle, interno e externo, da quantia recebida a título de custeio do quadro móvel;*

[12] através de:

a.2.1 *- a criação de um preço público, utilizando-se do critério que se mostrar mais eficiente, a ser recolhido aos cofres municipais pelo promotor do evento, visando custear os gastos com a limpeza pós-evento, deixando claro que entendemos ser conveniente, mais eficiente e haver maior garantia para a administração municipal, que tal limpeza seja efetivada por funcionários da empresa que já presta esses serviços àquele estádio, dentro do objeto do contrato, pois, além de conhecerem as peculiaridades do serviço naquele local, a empresa poderá ser responsabilizada, nos termos das cláusulas contratuais, pela não execução a contento do serviço, o que restaria prejudicado caso esse serviço fosse realizado por autônomos ou empresa contratada pelo próprio promotor do evento. Some-se a isto o fato de que a arrecadação de preço público pela limpeza pós-evento conferiria maior publicidade, transparência e possibilidade de controle, interno e externo, da quantia percebida a esse título no âmbito de SEME 3; e*

a.2.2 *- a inclusão do serviço de limpeza pós-evento em futuro edital de licitação, prevendo o mesmo critério de pagamento a ser empregado na definição do respectivo preço público, serviço remunerado, de forma indireta, pelo promotor do evento, que recolheu o preço público*

a.5 – regularização do cumprimento do contrato nº 6/SEME/2002 e seus aditamentos[13];

a.6 – regularização da questão atinente à Estátua de David[14];

b – instauração de procedimento administrativo visando à aplicação de uma das sanções previstas na Lei 8.666/93[15] às empresas que teriam participado de fraudes à licitação; e

c - autuação de processo administrativo visando a cobrança da quantia devida pela exploração dos bares, lanchonetes e pontos de vendas do Estádio Paulo Machado de Carvalho[16];

Diante disso, a Auditoria desta Corte propôs que fosse requisitado à Secretaria Municipal de Esportes um cronograma de aplicação das providências restantes, bem como documentação que demonstrasse o efetivo cumprimento dessas medidas (folhas 315/324).

Deu-se início a alargada e complexa instrução processual, tendo a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação[17] e a Secretaria de Negócios Jurídicos[18] se manifestado por diversas vezes nos autos (folhas 335/336, 340/342, 353/361, 380, 392/372, 480, 496/502, 512, 516/560, 572/698 e 720/732), sempre seguidas de pronunciamento emanado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folhas 346/349, 364/368, 473/475, 505/506, 563, 699/702 e 742/743v) na tentativa de ser atestada e, comprovada documentalmente, a implementação de todas as medidas determinadas no relatório da Correição – objeto da presente Inspeção.

Além disso, em duas oportunidades, a Coordenadoria II promoveu diligência junto a esses Órgãos, obtendo, por meio das Requisições

necessário à execução daquele serviço, mas pago diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, juntamente com a medição mensal dos demais serviços de limpeza prestados em SEME 3;

[13] *com eficaz fiscalização do ajuste, em especial no tocante aos desvios de funções para fins diversos daquele objeto do contrato e controle da presença pelos funcionários da DEMAX;*

[14] *Situação melhor exposta no PA nº 02002-0.182.760-0 e item 2.10.2, com a formalização da transferência daquela Estátua do patrimônio Municipal para o Estadual, nos termos da legislação vigente, ou retomando a posse daquele bem municipal, caso haja a possibilidade técnica de sua remoção sem fratura ou dano.*

[15] *nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 combinado com os incisos II e III do artigo 88, ambos da Lei 8.666/93 às empresas: Unipeças Serviços de Reparos S/C Ltda., Serralheria Rúbio, Vilma Empreiteira de Construção Civil Ltda., Conformas Empreiteira Ltda., Enprin – Construtora e Instaladora Ltda., Personal Tintas Ltda., Maracanã Tintas Ltda., Leo e Vanda Ltda., Costa Gouveia Ltda., Radial Fábrica Ltda., GMP Comercial Ltda., BKS, MTC e outras empresas que participaram de uma das espécies de fraude à competição previstas nos itens 2.1.6.1.1, 2.1.6.1.3, 2.1.6.3.1 e 2.1.6.3.2 deste relatório; e que não executaram ou superfaturaram obras e/ou serviços indicados no tópico 2.1.6.2 deste relatório;*

[16] *pelo Sr. Lafayette José Marti Hohagen, no período de 11 de março de 2003 a 21 de junho de 2005, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, com posterior remessa dos autos ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, para a adoção de medidas judiciais pertinentes, caso não seja efetuado o pagamento na esfera administrativa*

[17] *Ofício em 29/05/2007, em nome de Anete Giron Uzinian – chefe de gab da SNJ, à época)*

[18] Ofício em 02/05/2007, em nome de Antonio Carlos Cintra do Amaral (chefe de gab da SEME. à época) e Claudio Lembo – Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em 02/07/2009; Ofícios em 31/01/2008, 08/04/2008, 06/06/2008, 29/05/2009, 10/11/2009 e 15/01/2010 – em nome de Walter Feldman, então Secretario Municipal de Esportes, Ofício enviado em 08/07/2010 e em nome de Valter Antonio da Rocha, então Secretário de SEME e finalmente, Ofício enviado em 11/04/2011 novamente em nome de **Walter Feldman**, então Secretário Municipal de Esportes, este último respondido por Alberto Felipe Haddad Filho em 10/05/2011 na qualidade de Secretário de SEME. Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação Heraldo Correa Ayrosa Galvão, em 16.10.2006.

identificadas nos autos, documentos para auxiliar na obtenção da conclusão do procedimento de fiscalização.

Às folhas 505/506[19] consta relatório elaborado em 07/05/2009 pela Coordenadoria II, no qual considera que foram atendidas, ficando superadas, as providências constantes dos já citados itens a.1[20] (*elaboração do projeto de regulamentação do quadro móvel*), a.5[21] (*cumprimento do Contrato nº 6/2002* – que, na verdade, conforme manifestação da Auditoria, atestou-se tratar-se do Contrato nº 3/2003, decorrente da Concorrência nº 6/2002), a.6[22](*regularização da Estátua de David*) e c[23] (*instauração de processo administrativo com vista à cobrança da quantia devida pela exploração dos bares, lanchonetes e pontos de venda*) do relatório da Correição, permanecendo pendentes de regularização e adoção de providências os itens "a.2"[24] (*regulamentação da limpeza pós-evento*) e "b"[25] (*instauração de procedimento administrativo contra as empresas que cometeram irregularidades*).

[19] Elaborado em 07/05/2009.

[20] Manifestação da Auditoria, considerando sanado o item a.1: *"A Unidade reafirma: "...tomamos a providência de elaborar minuta de projeto de lei dispondo sobre a questão, tal como já existe no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e autuado sob o nº 2008-0.098.021-9, onde estamos providenciando o estudo de impacto financeiro da lei". Às fls. 401 a 403, juntamos a justificativa e cópia da minuta de projeto de lei dispondo sobre a questão, em atenção ao Despacho do Sr. Prefeito. Verifica-se que embora o assunto em tela ainda não tenha sido efetivamente resolvido, constata-se que a SEME está tomando as providências necessárias para a regulamentação do quadro móvel, tendo elaborado o projeto de lei de fls. 401/402. Assim,* ***podemos considerar que a providência em tela foi adotada****."*

[21] Manifestação da Origem, acolhida pela Auditoria sobre o item a.5: *"Embora tenha sido determinado no item 3.a.5 (fl. 158) "...o regular cumprimento do Contrato nº 6/SEME/2002 e seus aditamentos, eficaz fiscalização do ajuste, em especial no tocante aos desvios de funções para fins diversos daquele objeto do contrato e controle da presença dos funcionários da DEMAX.", entendemos que, houve um lapso ao citar o Contrato nº 6/SEME/2002, sendo correto o Contrato nº 003/SEME/03. Em diligência na Origem, foi explicado que o contrato nº 03/SEME/03 foi encerrado antes do recebimento do Relatório Final da Comissão de Correição Extraordinária (fls. 153 a 160), tendo sido lavrado em 13/06/2006 o Termo de Contrato nº 008/SEME/2006. Para efeito de comparação, juntamos o Contrato nº 003/SEME/03 (fls. 440 a 451) e o Termo de Contrato nº 008/SEME/2006 (fls.452 a 465), que segundo a Secretaria, este último foi mais rigoroso nos seus termos. Além disso, foi explicado que os desvios de função dos empregados da contratada para fins diversos foram determinados pelos diretores à época dos fatos, não havendo evidências de que tal fato tenha ocorrido após a troca dos administradores. Na medida em que o novo Diretor do Estádio passou a administrar o Pacaembu, Sr. Mauro Sernardes Castro, assim como passou a vigorar o novo contrato nº 08/SEME/06, houve perda de objeto relativamente ao Contrato nº 003/SEME/03 (citado pela Comissão de Correição, equivocadamente, como Contrato nº 006/SEME/02).*

[22] Manifestação da Auditoria, considerando sanada a irregularidade do item a.6: *"A Estátua de David estava em frente ao CERET – Parque Esportivo dos Trabalhadores (patrimônio estadual), motivo pelo qual o referido Relatório determinou a formalização da transferência daquela estátua do patrimônio Municipal para o Estadual, nos termos da legislação vigente, ou retomando a posse daquele bem municipal, caso houvesse a possibilidade de sua remoção sem fratura ou dano. O Decreto Estadual nº 53.031/2008, fl. 472, autorizou o uso a título precário e gratuito e por prazo indeterminado do "Parque Esportivo dos Trabalhadores" para o Município de São Paulo. Considerando que o local onde se encontra a estátua de David está sob administração da SEME, após a edição do Decreto Estadual nº 53.031/08, entendemos que a impropriedade pode ser considerada sanada."*

[23] Manifestação da Auditoria, considerando sanado o item c: *"No período de 12/03/03 a 16/06/05, houve a exploração dos serviços sem a formalização de contrato, tendo causado prejuízo ao erário, cabendo à SEME, elaborar os cálculos de tal prejuízo e providenciar sua cobrança. Juntamos manifestação da Assessoria Jurídica da SEME (fls. 468/469), demonstrativo dos valores devidos pela utilização irregular dos bares, lanchonetes e pontos de venda no Estádio (fl. 470) e publicação do Despacho no DOC de 07/05/2009 (fl. 471) com as providências pertinentes. Com os elementos que informam o valor a ser restituído aos cofres públicos, bem como em virtude da cobrança estar sendo levada a efeito, entendemos que foram adotadas as providências constantes do Relatório de Correição. Noticiamos que este item é objeto de processo específico nesta C. Corte, TC nº 72.001.756.06-62, acerca do montante devido à PMSP.*

[24] Manifestação da Auditoria, não acolhendo as razões da SEME sobre o item a.2*: "Reitera a Secretaria que incluiu a atividade em comento "(...) no objeto de nova licitação, a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Pacaembu através do PA nº 2007.0.129.400.7, apenas aguardando sua homologação (...)". A licitação foi realizada através do Pregão Presencial nº 032/SEME/2008 (fls. 404 a 439), contemplando em seu objeto a limpeza pós-evento (fl. 412). Tal procedimento licitatório, no entanto, foi revogado em virtude do menor preço ofertado não ter apresentado vantajosidade para a Administração, tendo sido determinado início imediato a novo procedimento com as correções necessárias (DOC de 01/05/09 – fls. 439). Reiteramos nossa manifestação anterior de que a limpeza pós-evento ainda não se encontra regulamentada. Além disso, o Pregão Presencial nº 32/SEME/2008 foi revogado."*

[25] Alegação da SEME, não acolhida pela Auditoria sobre o item "b": "*Reitera a Origem que a elaboração destes relatórios é obrigatória por conta das próprias condições impostas pela Municipalidade para a utilização do Estádio, de modo que estão presentes em todos os processos administrativos para apuração e ressarcimento dos eventuais danos. Tal procedimento foi comprovado com um modelo de Termo de Responsabilidade (fls. 466/467) e quem utiliza o Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Pacaembu: - assume a*

Outra série de Ofícios foi encaminhada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, tendo sido, contudo, mantida a conclusão da Auditoria de que permaneciam não implementadas as providências de *"regulamentação da limpeza pós-evento"* e de *"instauração de procedimento administrativo contra as empresas que cometeram irregularidades".*

Sobreveio então, novo relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle consignando o seguinte:

> *"De acordo com a última análise realizada, restavam pendentes dois apontamentos: a regulamentação da limpeza pós-evento e a instauração de procedimento administrativo a empresas. No entanto, considerando o tempo decorrido desde o término da Correição Extraordinária (2006), e em reexame dos autos, constatou-se que faltava a documentação de suporte com o resultado das providências cabíveis que a SEME adotou e em que fase tais providências estavam. Assim, na presente análise, constatamos que há documentação de suporte para concluir de forma cabal apenas duas do total de 13 irregularidades [26], tornando-se necessário que a SEME providencie a documentação de suporte, para que se considere os demais itens cabalmente atendidos"*[27] (folhas 699/702).

responsabilidade integral por todos e quaisquer danos direta ou indiretamente sejam causados nas dependências, equipamentos e instalações do Estádio, durante todo o período de realização, incluindo bares e lanchonetes, atendendo o Código do Torcedor e Código de Defesa do Consumidor; e - as dependências, equipamentos e instalações disponibilizadas/utilizadas deverão ser devolvidos nas mesmas condições em que foram entregues, responsabilizando-se por quaisquer prejuízos ou danos que porventura ocorram."

[26] Conclusão SFC final, entendendo sanadas apenas os itens 3 e 4 abaixo elencados:

"1 – Não foi comprovada, nos prontuários dos funcionários José de Assis Aragão, Júlio Cesar Monzu Filgueira, Olívio Pires Pitta, Nádia Campeão, Aurélio Cesar Nogueira Amaral e Claudio Lins Medeiros, a anotação determinada, a que alude o art. 75, § 2º, do Decreto 43.233/03 (fls. 153/154).

2 – Instauração de inquérito policial contra os anteriormente indicados para apuração de eventual delito penal (fls. 153/154).

***3** – Dados sobre o andamento (sucinto) do Inquérito Administrativo Especial aberto contra Cássio Glauco Tercitano não foram fornecidos, assim como prova de anotação de tal ocorrência em seu prontuário (fl. 154).*

***4** – Deixou de ser identificada a penalidade imposta a Francisco Carlos Dada e oferecida prova de sua anotação em prontuário (fl. 155).*

5 – Não foi indicado o andamento sucinto das sindicâncias destinadas a apurar irregularidades nos jogos Corinthians x Fortaleza e Corinthians x Paraná e no show do cantor Roberto Carlos (fl. 155).

6 - Da elaboração do projeto de regulamentação do quadro móvel (fl. 155). Requisição de Documentos (fl. 602 – item 7).

7 - Da regulamentação da limpeza pós-evento (fl. 156).

8 - Recolhimento imediato das quantias devidas a título de preço público que continuam em poder dos clubes e promotores de eventos (fl. 157).

9 - Obrigatoriedade de constar dos autos correspondentes a cada evento, relatórios sobre os eventuais danos causados nas dependências dos equipamentos municipais, assim como prova dos respectivos ressarcimentos (fls. 157/158);

10 - Que SEME 3 exerça eficaz fiscalização do contrato nº 6/SEME/2002 e seus aditamentos, em especial quanto aos desvios de funções para fins diversos daquele objeto do contrato e controle da presença de funcionários do DEMAX (fl. 158);

11 - Ausência de instauração de procedimento administrativo relativos às empresas (fls.158);

12 – Ausência de instauração de processo administrativo com vista à cobrança da quantia devida pela exploração dos bares, lanchonetes e pontos de venda (fls. 158/159).

13 – não apresentação de cronograma pela Unidade, desatendendo o solicitado por este Tribunal, a fim de viabilizar o acompanhamento da implementação das medidas."

[27] *A oportuna verificação das providências adotadas deverá socorrer-se do exame do P.A. 2005-0.073.858-7, atualmente em JUD-43 (fls. 697/698)."*

Cientificada (em 10/08/2010) sobre as últimas conclusões da Auditoria, notadamente sobre a ausência de comprovação documental das providências anunciadas pela Pasta como já regularizadas, bem como sobre as providências ainda não adotadas, a Secretaria Municipal de Esportes foi instada a se pronunciar, de forma definitiva, no prazo máximo de 6 (seis) meses, tendo apresentado, em 10/05/2011, após nova provocação deste Tribunal, os seus esclarecimentos de folhas 720/733.

Em manifestação derradeira, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle[28] ponderou que a Secretaria persistia em não apresentar informações sobre o andamento das providências relacionadas ao ressarcimento dos prejuízos, assim como sobre as datas de posicionamento dos débitos, imposição de juros, multa e atualização monetária.

Diante disso, reiterou a sua conclusão nos seguintes termos:

> *"Onze (11) das treze (13) determinações persistem sem solução. A última manifestação da Secretaria[29] só foi providenciada depois de 8 (oito) meses da notificação[30], e só abordou uma das questões pendentes, assim mesmo de forma parcial. Conclui-se, portanto, que a Secretaria Municipal de Esportes não tomou as providências para ver sanadas as graves irregularidades constatadas no Estádio Paulo Machado de Carvalho. Não adotou as providências necessárias à punição dos responsáveis, nem tentou reaver os recursos públicos indevidamente incorridos com a má administração do equipamento sob sua responsabilidade"* (folhas 742/744 em 01/11/2011).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que, do ponto de vista jurídico, não haviam questionamentos a serem discutidos. Todavia, ressaltou que a ordem de serviço determinada à folha 152 para a realização de inspeção foi devidamente cumprida pelos Auditores desta Corte de Contas, motivo pelo qual, acompanhando as conclusões alcançadas pela Coordenadoria II, por seus

[28] A SFC anotou, primeiramente, que a resposta da Pasta, consiste no encaminhamento de documentos correspondentes a um único item *(instauração de procedimento administrativo a empresas*) identificado como item "**b"** das determinações feitas no relatório da Correição Extraordinária, a saber:
a) Resultados de processos administrativos instaurados; e
b) Listagens do mês de abril de 2011, emitidas pela Municipalidade de São Paulo, sobre empresas declaradas inidôneas, empresas suspensas de participar em licitações e de empresas impedidas de contratar com a Administração e, por fim, de empresas apenadas em geral.
Registrou que a Pasta tornou a apresentar o rol das empresas e pessoas físicas envolvidas nas irregularidades apuradas, listando, contudo, nesta oportunidade, apenas 29 envolvidos, contra 43 por ela antes relacionado à folha 502.
Após a apreciação dos citados documentos, a Auditoria elaborou nova planilha de Processos Administrativos Originários da Correição, demonstrando situação diversa daquela antes apresentada à fl. 668, é dizer: de um total de 43 agentes envolvidos, **13 (treze) ainda encontravam-se sem processo autuado,** 13 (treze) encontravam-se absolvidos, 2 (dois) tinham recurso provido, 1 (um) defesa acolhida, 13 condenados e 1(um) não localizado. Com efeito, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ressaltou a gravidade do caso, em razão de *"tratar-se de suspeição sobre a prática de fraudes e superfaturamentos de obras e/ou serviços que, por sua natureza, não pode prescindir de providência imediata"* e que *"as condenações no âmbito administrativo consistiram em suspensão temporária de participar em licitações, em impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos e em necessidade de ressarcimento de prejuízos, estimados em R$ 1.608.669,33 (um milhão, seiscentos e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).*

[29] (fls. 720/732)

[30] (fl. 709)

próprios fundamentos, concluiu que os autos se encontravam em condições de serem submetidos à deliberação do Plenário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ressalvou que, de acordo com os relatórios técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, restaram pendentes de implementação apenas dois apontamentos: a regulamentação da limpeza pós-evento e a instauração de procedimento administrativo à empresas.

Argumentou que, diante das várias manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Esportes, não havia que se falar em desídia de sua parte.

Assim, considerando o caráter instrumental de que se reveste o presente processo, propugnou pelo conhecimento e registro dos resultados alcançados (folhas 752/754).

A Secretaria Geral, entendendo que a inspeção realizada cumpriu adequadamente o determinado e a sua finalidade, opinou pelo conhecimento e registro dos resultados auferidos (folhas 756/757).

Registre-se, por fim, que durante a instrução processual, o Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária – DIPO enviou, ao todo, 10 (dez) Ofícios[31] solicitando cópia de eventual decisão já proferida por este Tribunal, visando instruir inquérito policial instaurado no âmbito daquele Departamento *para "averiguar os administradores do Estádio do Pacaembu, em decorrência de determinação exarada no Relatório de Correição".*

VOTO

Consoante se pode extrair do extenso e percuciente trabalho realizado nos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, não adotou todas as providências necessárias para implementar as providências determinadas no Relatório da Correição Extraordinária, a fim de ver sanadas as graves irregularidades constatadas no Estádio Paulo Machado de Carvalho – Pacaembu.

A referida conclusão foi mantida pela Auditoria deste Tribunal inclusive após a apreciação de todas as justificativas aventadas pela Pasta em resposta às provocações desta Corte.

A propósito, conforme se verifica dos autos, em seu pronunciamento derradeiro, a Coordenadoria II salientou a constatação de ausência

[31] Ofício 2031/2007 - folha 216; Ofício 3451/2007 à folha 326; Ofício 1539/2008 à folha 374 – Juiz de Direito Vinicius de Toledo Piza Peluso; Ofício 0319/2009 à folha 383 em nome da Juíza de Direito Claudia Ribeiro; Ofício 1904/2009 à folha 487; Ofício 93/2010 à folha 564; Ofício 1829/2010 à folha 703; Ofício 3143/2010 à folha 711 e Ofício 149/2011 à folha 735 em nome da Juíza de Direito Maria Fernanda Belli.

de apresentação, pela Secretaria Municipal de Esportes, da indispensável e requisitada documentação de suporte apta a demonstrar o resultado das providências que a Pasta anunciou como *"regularizadas*", bem como a informação sobre em que fase tais providências se encontravam.[32]

Isto posto, com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, CONHEÇO DOS RESULTADOS alcançados na presente INSPEÇÃO para fins de registro, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que cumpriu a sua finalidade de *"apurar as implementações das providências adotadas pela Secretaria dos Negócios Jurídicos e dos Esportes"* determinadas no Relatório da Correição Extraordinária.

Diante da constatação de não implementação pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, de todas as providências determinadas na Correição Extraordinária, determino o envio de cópia do presente relatório, voto e da Decisão a ser alcançada pelo Plenário deste Corte de Contas, assim como cópia dos relatórios elaborados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal e das manifestações das Secretarias inspecionadas:

1.) ao Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária – DIPO em resposta aos Ofícios[33] enviados, solicitando cópias da decisão proferida por este Tribunal, visando instruir Inquérito policial instaurado para averiguar os administradores do estádio do Pacaembu, também em decorrência da determinação exarada no Relatório de Correição Extraordinária;

[32] Com efeito, a Auditoria ponderou que, diante da ausência de documentação de suporte para afastar cabalmente os apontamentos, permaneceram pendentes de regulamentação onze de um total de treze [32], a saber:

"1 – Não foi comprovada, nos prontuários dos funcionários José de Assis Aragão, Júlio Cesar Monzu Filgueira, Olívio Pires Pitta, Nádia Campeão, Aurélio Cesar Nogueira Amaral e Claudio Lins Medeiros, a anotação determinada, a que alude o art. 75, § 2º, do Decreto 43.233/03 (fls. 153/154).

2 – Não foi comprovada a instauração de inquérito policial contra os anteriormente indicados para apuração de eventual delito penal (fls. 153/154).

3 – Não foi indicado o andamento sucinto das sindicâncias destinadas a apurar irregularidades nos jogos Corinthians x Fortaleza e Corinthians x Paraná e no show do cantor Roberto Carlos (fl. 155).

4 - Da elaboração do projeto de regulamentação do quadro móvel (fl. 155). Requisição de Documentos (fl. 602 – item 7).

5 - Não houve regulamentação da limpeza pós-evento (fl. 156).

6 – Não foi comprovado o recolhimento imediato das quantias devidas a título de preço público que continuam em poder dos clubes e promotores de eventos (fl. 157).

7 - Não houve prova do cumprimento da obrigatoriedade de constar dos autos correspondentes a cada evento relatórios sobre os eventuais danos causados nas dependências dos equipamentos municipais, assim como prova dos respectivos ressarcimentos (fls. 157/158);

8 - Não foi demonstrado que SEME 3 exerceu e/ou passou a exercer eficaz fiscalização do contrato nº 6/SEME/2002 e seus aditamentos, em especial quanto aos desvios de funções para fins diversos daquele objeto do contrato e controle da presença de funcionários do DEMAX (fl. 158);

9 - Ausência de instauração de procedimento administrativo relativos às empresas (fls.158);

10 – Ausência de instauração de processo administrativo com vista à cobrança da quantia devida pela exploração dos bares, lanchonetes e pontos de venda (fls. 158/159);e

11 – não apresentação de cronograma pela Unidade, desatendendo o solicitado por este Tribunal, a fim de viabilizar o acompanhamento da implementação das medidas."

[33] Ofícios do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária – DIPO, pedindo cópia de eventual decisão proferida por este Tribunal, visando instruir inquérito policial, para averiguar os administradores do estádio do Pacaembu, em decorrência da determinação exarada no Relatório de Correição. (Ofício 2031/2007- folhas 216; Ofício 3451/2007 à folha 326; Ofício 1539/2008 à folha 374 – Juiz de Direito Vinicius de Toledo Piza Peluso; Ofício 0319/2009 à folha 383 em nome da Juíza de Direito Claudia Ribeiro; Ofício 1904/2009 à folha 487 e Ofício 93/2010 à folha 564; Ofício 1829/2010 à folha 703; Ofício 3143/2010 à folha 711 e Ofício 149/2011 à folha 735 em nome da Juíza de Direito Maria Fernanda Belli).

2.) Ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal que também acompanham os fatos em razão de determinação contida no relatório da Correição Extraordinária, para ciência;

3.) Ao Prefeito Municipal que, diante das conclusões alcançadas no Relatório da Correição, determinou que fossem adotadas as providências de ordem disciplinar, administrativa e judicial contra os envolvidos, dentre as quais se inclui a realização da presente Inspeção;

4.) Ao Presidente da Comissão da Correição Extraordinária para a adoção das providências cabíveis; e

5.) À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e à Secretaria de Negócios Jurídicos, para conhecimento.

Após o cumprimento das formalidades legais, autorizo o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos.